

correspondente na ativa poderá optar pelo regime de subsídio, caso em que receberá o excedente a TÍTULO de vantagem individual, até ser integralmente absorvida a diferença pelos reajustes futuros dos proventos.

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Art. 233. Ficam instituídos:

I - o "Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", que poderá ser outorgado, em caráter permanente, a membro do Ministério Público da ativa ou aposentado, ou a pessoa ou instituição nacional ou estrangeira estranha à carreira do Ministério Público, que tenha contribuído para o engrandecimento ou o aperfeiçoamento institucional;

II - a "Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", que poderá ser outorgada, em caráter permanente, exclusivamente a membro ou servidor da ativa do Ministério Público do Estado do Pará que tenha se destacado no exercício de suas funções institucionais;

III - o "Diploma de Honra ao Mérito", que será concedido, anualmente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao autor do melhor trabalho forense em cada categoria ou entrância, efetivamente apresentado de 1º de janeiro a 31 de outubro, em cada exercício, pelos membros do Ministério Público, em processo judicial ou procedimento administrativo em que tiver oficiado.

§ 1º A condecoração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo é assim constituída: uma peça de sete centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor de ouro, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e as tábuas da lei douradas, e, no reverso, o brasão d´armas do Estado do Pará circundado com os dizeres "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", presa por uma fita de quatro centímetros de largura, em forma de colar, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A condecoração de que trata o inciso II do *caput* deste artigo é assim constituída: uma peça de quatro centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor dourado, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e a tábua das leis douradas, e, no reverso, o brasão d´armas do Estado do Pará circundado com os dizeres "Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará", presa à ponta triangular de uma fita de cinco centímetros de altura por quatro centímetros de largura, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º A outorga das condecorações previstas nos incisos I e II deste artigo será aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de qualquer de seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, observado o seguinte:

I - o colar e a medalha serão concedidos, cada um, até o máximo de cinco por ano;

II - a proposta para a concessão do colar ou da medalha deverá ser apresentada, em petição escrita e fundamentada, até 30 de outubro de cada exercício;

III - não serão apreciadas as propostas que excederem, no mesmo ano, o limite ou o prazo previsto nos incisos anteriores;

IV - aprovada a proposta de concessão do colar ou da medalha, o Colégio de Procuradores de Justiça editará resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado;

V - a entrega do colar e da medalha será feita em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça realizada obrigatoriamente a cada ano em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público;

VI - ao agraciado que não puder comparecer à sessão referida no inciso anterior será facultado se fazer representar ou optar por receber o colar ou a medalha em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça convocada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para outra data;

VII - as comendas a que se refere este artigo poderão ser cassadas, pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, se o agraciado vier a praticar ato atentatório à dignidade do Ministério Público.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior e em seus incisos, será outorgado o "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará" ao membro do Ministério Público promovido ao cargo de Procurador de Justiça, devendo a condecoração ser-lhe entregue por ocasião de sua posse no referido cargo.

§ 5º Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça seus integrantes usarão, obrigatoriamente, além das vestes talares, o "Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará".

§ 6º O diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue na sessão solene do Colégio de Procuradores de

Justiça comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinar, em ato normativo, a forma de apresentação e a seleção dos trabalhos ensejadores do prêmio.

§ 7º Se, em cada categoria ou entrância, o trabalho selecionado tiver mais de um autor, o diploma a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será entregue individualmente a cada um deles.

Art. 234. Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça e nas demais solenidades promovidas pelo Ministério Público, além do Procurador-Geral de Justiça, que as presidirá, terá assento à mesa oficial o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 235. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiaria e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 236. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 237. O Ministério Público, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias à adaptação de seus atos normativos a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 01, de 10 de novembro de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 2006.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO (NR)

Nº ORD	CARGOS	INSTALADOS	NÃO INSTALADOS (Lei nº 6.526/2003)	TOTAL
01	Procurador de Justiça	31	-	31
02	PJ de 3ª Entrância	85	04	89
03	PJ de 2ª Entrância	102	15	117
04	PJ de 1ª Entrância	70	31	101
05	PJ Substituto de 1ª Entrância	10	-	10
TOTALS		298	50	348

(Transformados os 2 cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância de Tailândia em 2 cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância pela Lei Complementar nº 090, de 9/1/2014).

ANEXO II

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA (NR)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abaetetuba	03
02	Alenquer	02
03	Altamira	03
04	Ananindeua	13
05	Barcarena	02
06	Bragança	03
07	Breves	02
08	Cametá	02
09	Capanema	03
10	Castanhal	06
11	Conceição do Araguaia	03
12	Curuçá	01
13	Igarapé-Açu	01
14	Igarapé-Miri	01
15	Itaituba	03
16	Mãe do Rio	01
17	Marabá	08
18	Maracanã	01
19	Marapanim	01
20	Moju	01
21	Monte Alegre	02
22	Muaná	01
23	Óbidos	01
24	Oriximiná	01
25	Paragominas	02

26	Parauapebas	02
27	Ponta de Pedras	01
28	Redenção	02
29	Rio Maria	01
30	Rondon do Pará	01
31	Salinópolis	01
32	Santa Izabel do Pará	02
33	Santarém	10
34	São Miguel do Guamá	02
35	Soure	02
36	Tailândia	02
37	Tomé-Açu	02
38	Tucumã	01
39	Tucuruí	02
40	Vigia	01
41	Viseu	01
42	Xinguara	02
TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA		102

(Transformados os 2 cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância de Tailândia

em 2 cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância pela Lei Complementar nº 090, de 9/1/2014).

ANEXO III

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA (NR) (INSTALADAS)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Acará	01
02	Afuá	01
03	Almeirim	01
04	Anajás	01
05	Augusto Corrêa	01
06	Aurora do Pará	01
07	Aveiro	01
08	Bagre	01
09	Baião	01
10	Benevides	01
11	Bom Jesus do Tocantins	01
12	Bonito	01
13	Brasil Novo	01
14	Brejo Grande do Araguaia	01
15	Bujaru	01
16	Cachoeira do Arari	01
17	Capitão Poço	01
18	Chaves	01
19	Colares	01
20	Concórdia do Pará	01
21	Curionópolis	01
22	Curralinho	01
23	Dom Eliseu	01
24	Faro	01
25	Garrafão do Norte	01
26	Gurupá	01
27	Inhangapi	01
28	Irituia	01
29	Itupiranga	01
30	Jacundá	01
31	Juruti	01
32	Limoeiro do Ajuru	01
33	Magalhães Barata	01
34	Marituba	02
35	Medicilândia	01
36	Melgaço	01
37	Mocajuba	01
38	Nova Timboteua	01